

Por fim, versando o projeto de lei sobre matéria correlata ao Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VII, da nossa Lei Orgânica, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em respeito à determinação contida no artigo 40, parágrafo 3º, inciso II, do citado respectivo diploma legal.

Ante o exposto somos PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/04/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Floriano Pesaro – PSDB - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Aníbal de Freitas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PSDB

Milton Leite – DEM

PARECER Nº 158/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0443/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Claudinho de Souza, que visa isentar os doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em até 02 (dois) concursos públicos por ano, promovidos pelo Município de São Paulo, tanto pela administração direta, de qualquer de seus poderes, como pela indireta, autárquica ou fundacional.

Segundo a propositura, o candidato deverá ter doado sangue ao menos 02 (duas) vezes no período de um ano antes da inscrição no respectivo concurso, de modo que a isenção do pagamento da taxa constará expressamente no edital do concurso, cuja omissão não resulta em perda desse benefício, ficando condicionada à apresentação pelo candidato, para exercício de tal benefício, no ato da inscrição, do competente comprovante de doação de sangue, devidamente datado.

Inicialmente cumpre observar que a isenção de taxa de inscrição em concurso público para o hipossuficiente se fundamenta no princípio da igualdade consagrado pela nossa Constituição Federal em seu artigo 5º e também pelo princípio do amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, inciso I).

Com efeito, o tratamento despendido ao candidato hipossuficiente deve ser distinto do tratamento dos demais porque, em razão de sua hipossuficiência, ele se encontra impossibilitado de participar dos concursos para provimento de cargos públicos, vez que não possui condições financeiras para efetuar o pagamento da taxa de inscrição.

No entanto, o presente caso concreto versa sobre situação fática diversa.

O que se pretende não é isentar do pagamento da taxa de inscrição o hipossuficiente, mas sim o doador de sangue.

Visa, portanto, instituir uma política pública que, voltada ao estímulo da doação de sangue, objetiva a preservação da saúde, encontrando fundamento na competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre promoção da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII *c/c* art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Cabe observar ainda que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, a saúde foi alçada à categoria de direito fundamental do homem, configurando “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196, da Constituição Federal).

Encontra consonância, também, no art. 213, inciso I, da Lei Orgânica do Município que reza:

“Art. 213. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I – políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;”

Por fim cumpre analisar a questão também sob o ponto de vista formal.

Segundo disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

Tendo em vista a forma federativa de governo, caberá a cada uma das entidades políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) reger a matéria, nos termos da interpretação sistemática do art. 37, inciso I *c/c* art. 18, ambos da Carta Magna. E assim foi feito, no âmbito federal, dispondo acerca do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, foi editada a Lei Federal nº 8.112/90 que, em seu art. 11 determina:

“Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas”.

No âmbito estadual, no Estado de São Paulo, já foi editada a Lei nº 12.147/05 que isenta da taxa de inscrição nos concursos públicos estaduais os candidatos doadores de sangue.

Definida a competência para cada ente estatal legislar a respeito de concursos públicos para provimento de seus cargos e, consequentemente, sobre a isenção ou redução das tarifas que os custeiam, impõe-se, neste momento, indagar a quem caberia dar o impulso inicial na matéria.

Inicialmente, cumpre observar que a regra adotada no processo legislativo é a da iniciativa concorrente, sendo excepcionais as hipóteses de iniciativa reservada ao Poder Executivo e que, por isso, devem ser interpretadas restritivamente.

É isso o que se depreende do artigo 61 e parágrafos da Constituição Federal, reproduzido no artigo 24 e parágrafos da Constituição Estadual e artigo 37, §2º de nossa Lei Orgânica.

Especificamente sobre a matéria já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 2.672-1, proposta pelo Governador do Estado do Espírito Santo, visando impugnar a Lei Estadual nº 6.663, de 25 de abril de 2001 que isentou do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos os desempregados e trabalhadores que ganham até 03 (três) salários mínimos.

No julgamento dessa ADIN 2.672-1, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o candidato reconhecidaamente pobre tem direito à isenção da taxa que custeia a realização de concursos públicos, com base no princípio do amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, inciso I da Constituição Federal) e afastou a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa nos seguintes termos:

ADIN 2.672-1 ESPÍRITO SANTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Dessa forma, tendo o STF se pronunciado no sentido de que legislar sobre redução ou isenção da taxa de inscrição em concursos públicos não é matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo, entendemos que a propositura reúne condições de prosseguimento.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Por todo o exposto somos, PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE,

Todavia, o art. 6º da propositura ao dispor que o candidato ficará impedido de se inscrever em concurso público promovido pelo Município de São Paulo pelo prazo de 01 (um) ano, quando tenha empregado fraude ou má fé para obter a isenção de que trata este projeto de lei, caracteriza matéria referente a organização administrativa e ao poder de polícia.

É certo que, ao se estabelecer referida punição de caráter genérico, o poder de polícia, de que se vale a Administração Pública, para atribuir tal sanção é utilizado de forma desproporcional, extrapolando o limite imposto pelo interesse público, aplicando punição bem mais gravosa, não prevista, inclusive, na legislação que trata do procedimento administrativo, fato este que se configura como ofensivo ao princípio da proporcionalidade.

Ressalte-se, que o presente projeto de lei tem como objetivo manter os bancos de sangue operacionais, de forma que o Poder Público implemente campanhas e estabeleça dispositivos de incentivo, como o que apresenta a propositura, qual seja, a isenção da taxa de inscrição em até 02 (dois) concursos públicos por ano.

Caso o candidato tenha empregado fraude ou qualquer outro meio que evidencie má fé ele será eliminado do concurso público, após decisão em procedimento administrativo, em que se garanta a ampla defesa e o contraditório, conforme dicção do art. 5º da proposta.

Contudo, a sanção genérica prevista no art. 6º, que visa impedir a inscrição do candidato fraudador em qualquer concurso municipal pelo prazo de 01 (um) ano, não guarda qualquer pertinência com a finalidade pretendida com a propositura, vale dizer, o incentivo a doação de sangue, a qual será estimulada pelo incentivo criado pela presente proposta.

Caso haja fraude, a punição será a eliminação do candidato, após a devida apuração em procedimento administrativo instraurado para tal finalidade.

Tal medida vai de encontro direto com o princípio da proporcionalidade, o qual é um dos pilares que possibilitam o controle e devido limite do exercício do poder de polícia por parte do Poder Público, pois conforme ensina o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello “é preciso que a Administração se comporte com extrema cautela, nunca se servindo de meios mais enérgicos que os necessários à obtenção do resultado pretendido pela lei”. (In, Curso de Direito Administrativo, 36ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p.836).

Destaque-se, que a conduta aqui punida, em bem verdade, não tem natureza de infração administrativa e sim penal, sendo caracterizada como crime de estelionato, o qual é apenado nos termos do art. 171 do Código Penal.

É certo, que uma mesma conduta pode ser punida na esfera administrativa e penal, contudo, a sanção prevista no art. 6º da propositura, é desproporcional na esfera administrativa, tendo-se em vista a finalidade do presente projeto de lei, a qual é mantida com a pena de eliminação do candidato daquele certame em que ele foi considerado culpado pela fraude, sendo que, no âmbito penal, o candidato poderá responder por estelionato, podendo, nesse caso, ser apenado nos moldes preconizados pelo art. 171 do Código Penal.

Pelo exposto, apresentamos o seguinte substitutivo: **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0443/10.** Dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de sangue, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Ficam os doadores de sangue isentos do pagamento de taxa de inscrição em até dois concursos públicos por ano, promovidos pelo Município de São Paulo, tanto pela administração direta, de qualquer de seus poderes, como pela indireta, autárquica ou fundacional.

Art. 2º O candidato deverá ter doado sangue ao menos duas vezes no período de um ano antes da inscrição no respectivo concurso.

Art. 3º A isenção do pagamento da taxa constará expressamente no edital do concurso, cuja omissão não resulta em perda desse benefício.

Art. 4º A concessão da isenção de que trata esta lei ficará condicionada à apresentação pelo candidato, no ato da inscrição, do competente comprovante de doação de sangue, devidamente datado.

Parágrafo único – Se a inscrição no concurso puder ser feita por meio da “Internet”, o respectivo edital disporá sobre como o candidato que assim proceder a sua inscrição fará a apresentação ou encaminhamento dos documentos de que trata este artigo.

Art. 5º Será eliminado do concurso público o candidato que, não atendendo, à época de sua inscrição, aos requisitos previstos no artigo 1º, tenha obtido, com emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má fé, a isenção de que trata esta lei.

Parágrafo único. A eliminação de que trata este artigo: I - deverá ser precedida de procedimento em que se garanta ao candidato ampla defesa e contraditório;

II - importará a anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/04/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Floriano Pesaro - PSDB - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Aníbal de Freitas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PSDB

Milton Leite – DEM

PARECER Nº 159/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0452/10.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Nabil Bonduki, que institui o Programa de Apoio a Projetos Sociais no Município de São Paulo.

Versa a propositura sobre a instituição perene de projeto com o objetivo de realizar diagnósticos da realidade social e políticas públicas, formação de lideranças sociais ou comunitárias para o exercício da cidadania ativa, que concederá anualmente recursos a projetos desenvolvidos pela sociedade civil.

Em que pesem os elevados propósitos do Nobre Vereador, o projeto não reúne condições para prosseguimento.

A instituição e manutenção, em caráter perene, de atividades patrocinadas pela Prefeitura, total ou parcialmente, caracteriza-se como criação de despesa obrigatória de caráter continuado para a Municipalidade.

Com efeito, segundo disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:

“Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio” (...). (grifo nosso).

O inciso I do art. 16, por sua vez, reza o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes” (grifo nosso).

Assim, o projeto cria despesa obrigatória de caráter continuado sem apresentar a correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro (arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00), razão pela qual apenas por isso já resultaria ilegal. Mas não é só.

O projeto padece de vício de iniciativa, dada a natureza da matéria versada, vez que deve ser observado o disposto nos artigos 37, § 2º, inciso IV, e 70, inciso XIV, da Lei Orgânica Paulista, os quais conferem competência privativa ao Chefe do Executivo para a propositura de leis que disponham sobre organização administrativa, a qual segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à “divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc.” (In, “Direito Administrativo Moderno”, Ed. RT, 2ª Ed., p. 31).

Desta forma, o projeto, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º). Somente o Prefeito, na qualidade de administrador da máquina pública (art. 69, inciso II da Lei Orgânica do Município), é quem poderá priorizar ou optar pela implementação deste ou daquele serviço ou benefício, segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/03/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente (Contrário)

Floriano Pesaro – PSDB - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Aníbal de Freitas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PSDB

Milton Leite – DEM

PARECER Nº 160/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0495/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Noemi Nonato , que pretende obrigar a disponibilização, por parte dos restaurantes, lanchonetes, bares e similares situados no Município de São Paulo, de informação ao consumidor acerca da existência de glúten, cafeína, ovo ou lactose na composição dos alimentos comercializados.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município, definido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como “a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade” (in “Direito Administrativo”, Ed. Atlas, 1990, pág. 88).

Veja-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles: “A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

...

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público.

....

Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local”. (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Malheiros Editores, págs. 363 e 371)

O art. 160, incisos I e III, da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, conceder e renovar licenças para funcionamento e instalação, fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais aos meio ambiente e ao bem estar da população.

Assim, amparado no poder de polícia urbana e gerência da ordem econômica local, cite-se a jurisprudência emanada da Suprema Corte Brasileira, a qual confere ao Município tal competência:

“O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, II), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes.” (AI 347.717-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 31-5-2005, Segunda Turma, DJ de 5-8-2005.)

“Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município.” (RE 432.789, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-6-2005, Primeira Turma DJ de 7-10-2005.) No mesmo sentido: AC 1.124-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-5-2006, Primeira Turma, DJ de 4-8-2006; AI 427.373-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13-12-2006, Primeira Turma, DJ de 9-2-2007.

O projeto está amparado no art. 13, inciso I; art. 37, “caput” e 160, incisos I e III, todos da Lei Orgânica do Município.

Cumpra salientar, ainda, que segundo dispõe o art. 24, inciso V, da CF, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, e também dos Municípios, já que o art. 30, incisos I e II, permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Aliás, a Carta Magna, em seu art. 170, inciso V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, parágrafo 1o).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/04/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Dalton Silvano – PSDB - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Aníbal de Freitas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo - PT

Milton Leite – DEM

PARECER Nº 0161/2011 CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0477/2010.

O presente Projeto de Lei nº 477/10, de autoria do nobre Vereador Roberto Trípoli, dispõe sobre a apresentação e exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows e eventos similares; proíbe entregá-los como brindes ou em sorteios, e dá outras providências.

A propositura proíbe apresentar ou exibir animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e exóticos em estabelecimentos, feiras, eventos, convenções, solenidades, comemorações, shows, espetáculos, mostras e exposições de qualquer natureza ou finalidade, ainda que organizados com objetivos institucionais, culturais, beneficentes, artísticos ou promocionais. Estão excluídas da referida proibição as seguintes situações:

I – feiras de adoção ou doação de cães e gatos;

II – exposições de entidades oficiais de criadores de animais de raça;

III – feiras, exposições e leilões pecuários;

IV – exibições militares e da Guarda Civil Metropolitana;

V – animais mantidos em parques públicos, aquários e zoológicos;

VI – exposição de animais disponibilizados para a venda, em estabelecimentos legalmente autorizados, vedadas exposições performativas e a acomodação em vitrines e recintos similares.

A propositura estabelece também que não será permitida a entrega de animais domésticos, domesticados, silvestres nativos ou exóticos como brinde, prêmio ou em sorteio, vedando-se também a utilização de animais domésticos, domesticados, silvestres nativos ou exóticos para fins ornamentais, em estabelecimentos de qualquer natureza.

Para a propositura, no Artigo 4º, será considerado infrator:

I – o responsável consignado na licença ou alvará que autorizou o funcionamento do estabelecimento ou de um dos eventos elencados no caput do artigo 1º;

II – o promotor do evento ou, na impossibilidade de sua identificação, o responsável legal pelo estabelecimento, no caso de realização de uma das atividades relacionadas no artigo 2º desta lei;

III – o responsável legal pelo estabelecimento, no caso de que trata o artigo 3º desta lei.

A propositura, em seu Artigo 5º, informa que o fiscal afeto à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente aplicará pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência. Nos parágrafos seguintes são relatadas as condições de intimação e multa ao infrator e remoção e apreensão do animal.

No Artigo 6º, está estabelecida a condição de apreensão em caráter provisório do animal apreendido.

No Artigo 7º estão estabelecidas as condições do resgate do animal apreendido.

No Artigo 8º estabelece as situações para o animal não resgatado.

No Artigo 9º estão estabelecidas as condições para reajuste das multas previstas na propositura.

No Artigo 10, está estabelecido que, visando dar cumprimento ao disposto, os órgãos envolvidos poderão firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, fundações, autarquias, organizações governamentais ou não governamentais da área de defesa da fauna. No Artigo 11 está estabelecido que o Poder Executivo regulamentará a propositura no prazo de 60 (sessenta) dias. Na redação da justificativa, o Autor informa que a iniciativa tem o propósito de coibir condutas contrárias à educação ambiental, vinculando as políticas do município à ética, à educação e ao respeito ao meio ambiente, em especial à fauna. Relata situações de sujeição de animais a situações inaceitáveis, inclusive em locais de exposição artística com expressiva reputação. Segundo a UIPA (União Internacional Protetora dos Animais), “a evolução dos costumes, dos valores éticos e até da ciência, fizeram ver que os animais, como seres vivos, experimentam sensações de prazer e dor, antes atribuídas apenas à espécie humana”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa apresentou parecer pela LEGALIDADE, nos termos de SUBSTITUTIVO, visando alterar a redação de alguns dispositivos que, por atribuírem função a órgãos específicos do Executivo, apresentam vício de iniciativa, bem como para modificar, por solicitação do autor do projeto, a redação do art. 1º, parágrafo único, inciso V, a fim de que se excepcione da aplicação da lei a manutenção de animais em parques, aquários e em zoológicos, públicos ou privados, vedadas, contudo, as acrobacias e exposições performativas.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

No âmbito da Comissão de Administração Pública há o entendimento que a iniciativa reveste-se de elevado interesse público, de forma que é favorável à aprovação da iniciativa do Executivo, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Tendo em vista o a importância de se disciplinar os aspectos econômicos relativos à matéria da propositura, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor à propositura, visto que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, manifestando-se favoravelmente à propositura.

Sala das Comissões Reunidas, em 19/04/2011

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Edir Sales – DEM

Eliseu Gabriel – PSB

José Ferreira – Zelão – PT

José Rolim – PSDB

Marta Costa – DEM

Souza Santos – PSDB

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

Domingos Dissei – DEM

Gilson Barreto – PSDB

Jamil Murad – Pcdob

Senival Moura – PT

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aníbal de Freitas - PSDB

Antonio Carlos Rodrigues – PR

Celso Jatene - PTB